

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO/2017 - 2018

Pelo presente instrumento de **Convenção Coletiva de Trabalho**, que celebram entre si, de um lado **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E LOGÍSTICA DE CONCÓRDIA E REGIÃO - SINTROCON**, com sede na cidade de Concórdia (SC), neste ato representado por seu **Presidente, Sr. Paulo Elias Berta**, representando trabalhadores em transportes rodoviários de cargas e Logística, e de outro lado, **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO OESTE E MEIO-OESTE CATARINENSE**, com sede na cidade de Concórdia (SC), neste ato representado por seu **Presidente, Sr. Ederson Vendrame**, todos credenciados por Assembléia Geral de seus associados, estabelecem e firmam, dentro das respectivas bases territoriais, uma **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que será regida para todos os fins e direitos pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA e ABRANGÊNCIA

Os efeitos jurídicos de validade da presente Convenção vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01.05.2017 a 30.04.2018.

Parágrafo Primeiro: São abrangidos pelo presente instrumento, os profissionais que prestam serviço como empregado á empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e Logística, nos seguintes municípios: Arabutã, Arvoredo, Concórdia, Iupumirim, Irani, Itá, Lindóia do Sul, Seara e Xavantina.

CLÁUSULA SEGUNDA - CORREÇÃO SALARIAL

Sobre os salários dos integrantes da categoria profissional, estabelecidos na Clausula terceira, as empresas concederão um reajuste total de 5% (cinco por cento), índice este acordado entre as partes convenientes como sendo o fator de correção e recomposição de eventuais perdas salariais acumuladas no período de 01.05.2016 a 30.04.2017, sendo compensáveis todos os percentuais de reajustes e antecipações coletivas, concedidos no mesmo período, nos termos da lei, com as exceção contidas na cláusula terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido o **salário normativo** para os empregados das empresas da respectiva categoria econômica, fixando-se nos seguintes níveis:

- | | |
|---|--------------|
| a) motoristas de bi-trem/internacional * | R\$ 1.970,00 |
| b) motoristas de semi-reboque..... | R\$ 1.890,00 |
| c) motoristas de "truck"..... | R\$ 1.670,00 |
| d) motoristas de "truck curta distância"* | R\$ 1.630,00 |

e) demais motoristas.....	R\$ 1.580,00
f) motoristas de veículos até 6t.....	R\$ 1.380,00
g) motoristas de entrega*.....	R\$ 1.215,00
h) Ajudante de carga e descarga.....	R\$ 1.078,00
i) demais empregados.....	R\$ 1.078,00
j) faxineiras e "oficce-boys".....	R\$ 1.078,00

Parágrafo primeiro. A composição salarial poderá ser efetuada por hora, dia, mês ou comissão, e, sua composição final deverá garantir, no mínimo, o normativo da categoria.

Parágrafo segundo. Os salários identificados no *caput* deste artigo serão reajustados de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo terceiro. Na categoria "Motorista de Bi-trem e Motorista Internacional", somente fazem jus a tal denominação e conseqüente remuneração os motoristas que conduzirem o veículo bi-trem durante no mínimo 80% do mês, bem como aqueles que realizarem no mínimo 80% das viagens em transportes internacional, seja de importação ou exportação.

Parágrafo Quarto: Na categoria "Motorista de truck de curta distância" descrita no item 'd' desta cláusula, compreendem-se os motoristas condutores de veículos truck que realizam entregas á uma distância de no máximo 100 quilômetros da base da empresa.

Parágrafo quinto: Na categoria "Motorista de entrega" descrita no item 'g' desta cláusula, compreendem-se os motoristas condutores de veículos de até 6t que realizam entregas á uma distância de no máximo 50 quilômetros da base.

Parágrafo Sexto: Para aqueles que recebam salários acima de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) mensais, não aplica-se o índice de reajuste previsto na CLÁUSULA SEGUNDA, sendo de livre negociação entre empresa e empregado se haverá e qual será o índice de reajuste a ser aplicado.

CLÁUSULA QUARTA – RESSARCIMENTO DE DESPESAS VIAGEM.

Aos motoristas das categorias descritas nos itens A e B da Cláusula Segunda, que permaneçam fora do domicílio em **território nacional** por mais de 12 (doze) horas de trabalho, os empregadores reembolsarão as despesas diárias nos seguintes valores, independente de apresentação de notas-fiscais:

a) café da manhã	R\$ 8,00
b) almoço.....	R\$ 17,00
c) jantar.....	R\$ 13,00

Parágrafo Primeiro. Aos motoristas e demais empregados que permaneçam, por mais de 12 (doze) horas de trabalho, em **território internacional**, os empregadores reembolsarão as despesas diárias até o valor de **R\$ 41,00 (quarenta e um reais)**, independente de apresentação de notas fiscais.

Parágrafo Primeiro. Aos motoristas e demais empregados, excluídos aqueles descritos no caput desta cláusula, que permaneçam, por mais de 12 (doze) horas de trabalho, os empregadores reembolsarão as despesas diárias até o valor de **R\$ 36,00 (trinta e seis reais)**, independente de apresentação de notas fiscais.

Parágrafo Terceiro. Em caso de afastamentos inferiores ao período acima, tornando-se necessária a realização de refeições externas, estas igualmente serão reembolsadas, respeitando-se o limite máximo e sua proporcionalidade.

Parágrafo Quarto. O pagamento das diárias descritas na presente cláusula, será devido sempre que o empregado afastar-se de seu domicílio, sem necessidade de apresentação de notas fiscais de despesas.

CLÁUSULA QUINTA – INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO DO EMPREGADO

No ato de admissão a empresa, apresentará ao empregado, juntamente com os demais documentos, o Termo de Filiação, em modelo próprio fornecido pelo Sindicato Laboral, para que, querendo, de livre e espontânea vontade exerça seu direito à filiação.

CLÁUSULA SEXTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Obrigam-se as empresas a pagar o décimo terceiro salário a todos os seus empregados, impreterivelmente até o dia 20 de dezembro de 2017.

CLÁUSULA SETIMA - ADIANTAMENTOS SALARIAIS

As empresas que praticarem adiantamentos salariais a seus empregados deverão fazê-lo até o dia 20 (vinte) de cada mês, em espécie, depósito ou cheque bancário, fazendo constar em folha de pagamento do mês de referência o desconto referente ao respectivo adiantamento.

CLÁUSULA OITAVA - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO

As empresas que adotarem o critério de dois motoristas em um só veículo, para o sistema de revezamento, pagarão a ambos as horas de trabalho efetivamente prestadas, aplicando-se no que tange aos repousos, o descrito na Lei 13.103/2015.

CLÁUSULA NONA - ALOJAMENTO



A empresa compete pagar alojamento condizente ao motorista, que permanecer fora do domicílio, ficando excluídas desta obrigação as empresas que adotarem seus veículos de sofá-cama ou cabine-leito, nos termos da Lei 13.103/2015.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS E DEMAIS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA E DOS DESCONTOS DOS SALÁRIOS

O motorista e demais funcionários da empresa respondem, quando comprovada a culpa ou dolo, pelo extravio de mercadorias, ferramentas e acessórios; pelos danos decorrentes de atrasos no início do trabalho, saídas antecipadas ou desautorizadas e faltas injustificadas; bem como por danos causados no veículo no qual seja condutor e pelos danos de qualquer natureza (materiais, pessoais e morais) causados a terceiros em acidente de trânsito, quando também for apurada a sua culpabilidade.

Parágrafo primeiro. Quando ao empregador ou seus clientes, resultarem prejuízos por eventual “abandono do veículo” por parte do motorista, este será obrigado a ressarcir tais prejuízos.

Parágrafo segundo. Aos motoristas cabe também a responsabilidade por toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, imposta ao veículo, devendo arcar com o pagamento de multa pecuniária decorrente da mesma.

Parágrafo terceiro. Além de outras despesas decorrentes dos danos dolosos ou culposos, por ele provocados, o motorista é responsável pelo pagamento da “franquia” em caso da empresa necessitar acionar seguro que tenha contratado.

Parágrafo quarto. Em caso de dano causado pelo empregado, bem como multa de trânsito, é lícito a empresa descontar dos salários as importâncias devidas até o ressarcimento integral dos prejuízos financeiros suportados. Em caso de demissão do empregado, depois de feitas as compensações de lei, restando ainda importâncias a serem pagas pelo empregado, estas constituir-se-ão em dívidas civis.

Parágrafo quarto. É dever do empregado, o preenchimento da ficha ou papeleta de controle de trabalho externo, quando o veículo não estiver dotado de sistema eletrônico que possibilite tal controle.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – RESCISÃO POR JUSTA CAUSA.

O motorista que não observar a legislação de trânsito, desrespeitando a sinalização e os limites de velocidade permitidos, além de responder pelo pagamento da penalidade (multa) que for imposta ao veículo, cujo valor poderá ser descontado de seu salário, estará praticando falta grave passível de ser punida

